

O PARADOXO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA À LUZ DO ENTENDIMENTO DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE O ACESSO ÀS UNIVERSIDADES

*Mariana Barbosa Cirne**

RESUMO

A autonomia universitária é uma garantia conquistada ao longo dos anos, pelas instituições brasileiras. O Princípio está consagrado no art. 207 da Constituição Federal. Possui um conceito fluido e aberto, no intuito de viabilizar a adequação às necessidades educacionais. Educação é um conceito em constante mutação. Ocorre que, a Autonomia Universitária – que deveria ser uma garantia de direção e produção livre de conhecimento, aberto á sociedade - tem recebido uma releitura de seu conteúdo pelo Poder Judiciário. A nova leitura, ao invés de consagrar a aplicação do Princípio, gerou a restrição de um acesso –já bastante limitado - às universidades públicas e gratuitas.

Palavras-chave: Autonomia. Universidade. Poder judiciário.

ABSTRACT

The university autonomy is a guarantee conquered throughout the years, for the Brazilian institutions. The Principle is consecrated in article 207 of the Brazilian Federal Constitution. It is a fluid and open concept, because it makes possible the adequacy to the educational necessities. Education is a concept in constant mutation. Dispire, the University Autonomy - what would be a guarantee of direction

* Procuradora Federal, com lotação e exercício da PGF – Adjuntoria de contencioso dos Tribunais Superiores – Divisão de Matéria de Ensino; aluna especial do mestrado da UNB; especialista em direito constitucional pela UNP; pós-graduanda em Direito da Regulação pelo IDP; bacharel em direito pela UFPE. E-mail: mariana.cirne@hotmail.com

and free production of knowledge, opened the society - has received a new meaning from Courts. The new reading of the Principle did the restriction of an access - already limited - to the public and free universities.

Keywords: Autonomy. Universit. Courts.

INTRODUÇÃO

O Programa REUNI (2008), de iniciativa do Governo Federal, reascendeu o debate sobre o papel das Universidades Públicas Federais. Além de acrescentar recursos, retomou a discussão pública, na sociedade e dentro das próprias instituições, sobre como é possível fazer as universidades crescerem, sem, contudo, perderem em qualidade.

Diante desse momento propício às discussões sobre o papel das universidades, vale a pena olhar para uma matéria que muito influi no tema, mas, que tem passado ao largo do debate: a judicialização da autonomia universitária. Nesse contexto, vale a pena refletir sobre a formação da universidade brasileira, e a conquista de sua autonomia, como meios de abertura à sociedade, e as implicações da atuação do Poder Judiciário nessa esfera de competência.

1 A FORMAÇÃO DA UNIVERSIDADE, NO CONTEXTO BRASILEIRO

A semente para a formação da educação em nível superior do Brasil foram os seminários, de ensino secundário, onde eram ensinadas cadeiras de latim, filosofia e retórica (ALMEIDA, 1989). Em concreto, a primeira iniciativa legal para a criação de cursos superiores ocorreu em 11 de agosto de 1827 com a instituição de dois cursos jurídicos (Olinda e São Paulo). Em seguida, foram criados cursos de filosofia, retórica, geometria e francês, em outras províncias. Iniciava-se, assim, a história das universidades públicas brasileiras.

No começo, o maior problema era a falta de professores. Pode parecer um comentário atual, mas, em 1833, o Ministro do Império, Antônio Pinto Chichorro da Gama, já apontava a desvalorização social dos professores universitário. Registrou que “os salários dos

professores das Faculdades de Direito são (diz ele) muito parcos e não os convencem a preferir este emprego à magistratura, que é mais lucrativa e oferece melhores oportunidades no futuro.” (ALMEIDA, 1989, p. 63). Havia pouco interesse na formação acadêmica de professores.

A matéria de ensino superior, de início, teve sua competência, nos termos do art. 10, § II, da lei de reforma constitucional de 1834, atribuída às Assembléias Legislativas Provinciais. (ALMEIDA, 1989). Entendia-se que este interesse era regional.

Anos depois, este projeto se mostrou falho. Em 1849, Antônio Gonçalves Dias foi designado para avaliar as instituições de ensino do norte do Brasil. Neste estudo, destacou o prejuízo decorrente da diversidade de legislação, entre as províncias. Era preciso unificar, a nível nacional, a educação. Um decreto imperial de 1854 tentou traçar as diretrizes nacionais quanto à educação.

Interessante registrar que nesse período o ensino já era gratuito, para assegurar maior acesso à população. No entanto, paradoxalmente, trazia as seguintes conseqüências:

A gratuidade traz consigo a indiferença do público e atenua muito a vigilância dos pais. O coração humano tem estas singularidades. O interesse que se tem pelas coisas está muitas vezes na razão direta dos sacrifícios que elas custam: nas coisas que parecem mais necessitadas esforça-se com mais calor e envolve-se menos quando se acredita que sejam menos necessárias. (ALMEIDA, 1989, p. 93).

Não bastasse o problema do desdém, decorrente da gratuidade, existia ainda a mercantilização do ensino. O objetivo da educação resumia-se à obtenção do diploma. “O ensino, no lugar de ser um fim em si mesmo, desceu paulatinamente de sua dignidade e acabou por se tornar apenas uma preparação para os exames: o que deveria ser um fim é apenas um meio”. (ALMEIDA, 1989, p. 108).

O ensino universitário permaneceu – e ainda permanece – restrito a poucos. Em 1868 e 1869, por exemplo, as faculdades públicas foram freqüentadas por uma média de 1.479 alunos, por ano (ALMEIDA, 1989).

Após a independência do Brasil, uma atenção diferenciada

foi dada à instrução pública. Houve a multiplicação do número de faculdades. A idéia da produção cultural – livre e nova – passou a ser valorizada. Um decreto de 19 de abril de 1879 trouxe em seu bojo a idéia do ensino inteiramente livre.

No entanto, as décadas seguintes foram pautadas pela restrição de liberdade e o declínio de investimentos. De 1964 a 1974, o investimento em educação, no Brasil, caiu de quase 10% (9,74) para 4,95 % do PIB (CALMON, 1974).

O Brasil mergulhou em um período de ditadura, em que houve a expansão formal das Universidades, contudo, esvaziadas de seu conteúdo. A crítica ao conhecimento consolidado não era admitida. A reforma do ensino, em 1968, existiu exatamente para contê-lo (CUNHA, 1985). Nesse período, o conhecimento foi restringido por medidas como esta:

Em 26 de fevereiro de 1969 foi promulgado o Decreto-lei nº 477, que atribuía às autoridades universitárias e às autoridades educacionais (MEC) o poder de desligar e suspender estudantes que estivessem envolvidos em atividades que fossem consideradas subversivas, isto é, perigosas para a segurança nacional.

Tal decisão adveio de um grupo de trabalho, formado pelo MEC, para decidir que medidas seriam tomadas para resolver a “crise da universidade” (CUNHA, 1985). Apesar das medidas restritivas da produção do saber, a Universidade, como organismo vivo de produção de conhecimento, continuou em seu processo de revisão de suas diretrizes educacionais.

Ao descrever esse processo, ANÍSIO TEIXEIRA explica que o modelo inicial de universidade se pautava na competência de seus professores, durante períodos parciais de dedicação (1976, p. 229). O papel do aluno era secundário, restringindo-se o êxito da tarefa de ensinar ao desempenho dos professores. A forma de difusão do conhecimento baseava-se em aulas expositivas com a memorização de conceitos.

Mudando esse paradigma, a fase seguinte, segundo o mesmo autor, foi marcada pela inclusão do estudante. Em suas palavras, “emergimos de uma fase de endoutrinação e imposição para uma

corajosa participação da criança em sua própria educação.” (1976, p. 233). Inserido o estudante no contexto, o próximo passo foi conseguir que os estudos da universidade refletissem a cultura nacional em todos os seus aspectos. A reforma pretendida desde 1920 era assim defendida:

A reforma do ensino superior brasileiro, reforma que o País está a solicitar desde 1920, é a dessa introdução do espírito, do método e do programa de pesquisa, graças ao qual a universidade se irá fazer o *centro de estudos para o professor*, tanto quanto para os alunos, e não, simples centro de ensino para a transmissão do saber existente. (1976, p. 240)

Muitas dessas conquistas, reivindicadas por séculos, foram materializadas com a Constituição Federal de 1988. A educação, como se apresentará, teve atenção especial no restabelecimento do Estado Democrático de Direito.

2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988: AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA, DEMOCRACIA E EDUCAÇÃO COMO A JUNÇÃO DE PESQUISA, ENSINO E EXTENSÃO.

Em 08 de agosto de 1977, na sacada da Faculdade de Direito das Arcadas o professor e jurista Godoffredo Teles Júnior leu a *Carta aos Brasileiros* (BONAVIDES e ANDRADE, 1990). Seu intuito: convocar os brasileiros para a restauração da democracia, após um largo período de ditadura, por meio de uma Assembléia Nacional Constituinte. Esta manifestação é a continuação de movimentos promovidos pela OAB, seguidos posteriormente por manifestações de grande repercussão social como as *Diretas já*.

Não se trata apenas de um marco histórico. Representa, também, o papel da universidade como agente protagonista transformador da sociedade. Surge aqui, de fato, a abertura para o pensamento livre e para a contestação da ordem e dos conceitos postos. Renasce a construção de uma evolução social, em que se considera a abertura para o futuro (LUHMANN, 1983a).

No discurso de promulgação da Carta de 1988, Ulysses Guimarães

registrou que na feitura da Constituição foram apresentadas 61.020 emendas; 122 emendas populares e a houve a presença diária de cerca de 10.000 pessoas, em livre trânsito no Congresso Nacional, durante os trabalhos constituintes (BONAVIDES; ANDRADE, 1990, p. 470). Surgia uma Carta decorrente de um trabalho democrático, em um diálogo com a sociedade.

A educação não ficou de fora das propostas de reconstrução do país. Ao contrário, a educação foi içada ao patamar de Direito Fundamental e expandiu-se, em seu conceito, na coexistência de um tripé: ensino, extensão e pesquisa. Esses requisitos passaram a fazer parte, intrinsecamente, do conceito de educação. Transformam-se em exigência, concomitantemente, para a produção de um conhecimento novo e livre. Essa proposta foi sedimentada no art. 207 do texto constitucional de 1988: “Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Surge, com a nova ordem, não só a indissociabilidade entre pesquisa, ensino e extensão, mas também a AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA, para que o pensamento livre e novo não pudesse ser futuramente tolhido pelo Poder Público. Nos termos da Constituição Federal, a autonomia da universidade ocorre em três esferas: (i) didático-científica; (ii) administrativa e (iii) gestão financeira e patrimonial. Sobre a inserção, do Poder Judiciário, nos dois primeiros âmbitos, é que pretende tratar este trabalho.

A autonomia universitária representa um marco importantíssimo no desenvolvimento da sociedade brasileira. Após período de mercantilização da educação; de exclusão do alunado; e um seguinte de restrição do pensamento, a universidade ganha a prerrogativa de desenvolver os seus estudos sem a ingerência do Estado. Esse é o sentido da autonomia universitária.

A inclusão da educação, de maneira ampla, na Constituição Federal representava apenas o primeiro passo de um longo caminho de efetivação. “A promulgação da nova Carta representa, por conseguinte, um marco, mas não representa

ainda o coroamento de todo o processo de reconstitucionalização

ou mudança". (BONAVIDES; ANDRADE, 1990, p. 487). Era preciso dar substância e efetividade às previsões constitucionais.

Nesta proposta de densificação de direitos fundamentais, merece atenção o conceito de autonomia universitária, pois, seu conteúdo ainda permanecia bastante abstrato. Não poderia ser de outra forma. A educação é uma ciência em constante transformação. Como já consagrado no início deste trabalho, as bases educacionais em 1920 - há menos de cem anos atrás - permaneciam pautadas apenas no professor e na memorização. Hoje, os parâmetros são outros, com interação da sociedade, dos mestres, dos alunos e da própria universidade. Dois novos elementos: pesquisa e extensão, agora acompanham a educação. Em suma, era essencial conferir abertura, para que o meio acadêmico definisse as novas metas e propostas do ensino. Nas palavras de JOÃO CALMON "A Universidade, a nosso ver, deve ser dinâmica, impulsionadora e propulsora do pensamento nacional" (1974).

Vale ressaltar que a instituição pública tem uma autonomia diferente daquela existente, pura e simplesmente, nas repartições oficiais (TEIXEIRA, 1977). O professor não atua como um funcionário público. Ele tem a tarefa de criar o novo e produzir conhecimento. Em um sistema de pleno, e constante, movimento, o meio acadêmico e as universidades precisavam de um espaço para inventar, e reinventar, constantemente, suas diretrizes.

Ao tratar sobre a autonomia universitária e as discussões de seu conceito, MARIA FRANCISCA PINHEIRO definiu a autonomia como a prerrogativa conferida às Universidades para realizar valores acadêmicos de qualidade e de excelência. A Autonomia seria "um privilégio a ser conquistado e se subordina a um projeto institucional vinculado a um processo de auto-avaliação e de avaliação externa" (1998, p. 171).

Sobre a inviabilidade de conceitos tão rígidos, no que diz respeito à educação, ANÍSIO TEIXEIRA (1977, p. 70/71) explica:

A legislação sobre educação deverá ter as características de uma legislação sobre a agricultura, a indústria, o tratamento da saúde, etc., isto é, uma legislação que fixe condições para sua estimulação e difusão, e indique mesmo os processos recomendáveis, mas não pretenda defini-

los, pois a educação, como o cultivo da terra, as técnicas de indústria, os meios de cuidar da saúde não são assuntos de lei, mas da experiência da ciência.

Esse dinamismo – típico do conhecimento – inviabilizou a fixação numérica sobre como a autonomia do conhecimento universitário deveria ocorrer. Esta tarefa comprovou-se impossível. Na formulação da lei geral sobre educação, predominou a tendência universalista abstrata das leis educacionais (COELHO, 1998). Houve, no artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases, uma tentativa de melhor especificar o conteúdo da autonomia universitária. No entanto, ainda com certa abertura.

Entre tais assertivas, para o fim deste trabalho, merece destaque a seguinte:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

Por meio da leitura dos dispositivos supracitados, parece fácil concluir que a disponibilidade de vagas, em cada curso, e as regras para o acesso universitário, eram atribuições da universidade. Encontravam-se, portanto, dentro de sua esfera de competência.

Cabe à universidade de Pernambuco, por exemplo, levando em conta os princípios constitucionais, seu quadro de professores, o desenvolvimento em determinada área do conhecimento e a demanda pela produção do conhecimento no Brasil, decidir se ofereceria 50, ou 40, vagas em um curso de administração. Não se tratava apenas de espaço físico. Também não se resume à definição do quadro de docentes. Muito menos à questão orçamentária. Era preciso, também, pensar no aprofundamento do conhecimento e na maneira mais democrática de inserir a sociedade no meio acadêmico.

Mesmo com a aprovação da LDB – Lei de Diretrizes e Bases,

certa margem de discricionariedade foi ainda deixada para as circunstâncias de cada caso e instituição. A diversidade do sistema de ensino superior federal mostrava a impropriedade de tratá-lo com base em modelo único (COELHO, 1998). Devem ser levadas em conta as peculiaridades culturais de cada Estado. Agindo dentro dessa moldura, a atuação AUTÔNOMA da universidade começou a ser delimitada, no seu conteúdo, pela doutrina e pela jurisprudência.

3 AS REGRAS DE ACESSO ÀS UNIVERSIDADES

Segundo o IBGE, em 2006 a população brasileira somou 187,2 milhões de pessoas. Deste contingente, segundo o PNAD 2006, apenas 5.874 milhões de brasileiros cursam o ensino superior.

Em 2000, segundo um estudo chamado “A Educação do Brasil na Década de 90” existiam no Brasil 1.180 instituições de ensino superior, sendo 1.004 privadas, 61 federais, 61 estaduais e 54 municipais. Nesse mesmo ano, o número de matrículas, em cursos federais gratuitos, chegava a 482.750, enquanto as instituições pagas representavam 1.807.219. Logo, em um universo já restrito do ensino superior, só cerca de quinhentos mil alunos têm o privilégio de cursar uma universidade federal, pública e gratuita. (INEP, 2003)

Em média, cada aluno da educação superior pública custa R\$ 9.789,00 aos cofres públicos (IPEA, 1998).

Levando em conta esse enorme dispêndio, bem como a escassez de vagas, e com fulcro nas assertivas da LDB – Lei de Diretrizes e Bases – as universidades passaram a restringir a entrada, concomitante, de um aluno em dois de seus cursos. Essa decisão foi tomada com fulcro na autonomia universitária – artigo 207 da Constituição Federal – e no artigo 53, VII, da LDB.

Essa diretriz estava de acordo com o objetivo de produção de conhecimento e de pesquisa. A autonomia foi peça fundamental em tal decisão, pois “as universidades não serão o que devem ser se não cultivarem a consciência da independência do saber e se não souberem que a supremacia do saber, graças a essa independência, é levar a um novo saber” (DA SILVA, 2002, p. 813). O saber novo dialoga com a diversidade e com o acesso da universidade a todas as camadas sociais.

Ademais, a limitação de um aluno por vaga em um curso universitário público e gratuito prestigia a realização do Estado Democrático de Direito, afinal o sentido desse comando é empenhar o alunado no “exercício efetivo não somente dos direitos civis e políticos, mas também e sobretudo dos direitos econômicos, sociais e culturais” (MENDES; BRANCO; COELHO, 2007). Em outras palavras, realiza acesso à educação, direito social constitucional.

O conhecimento inovador decorre do aprofundamento, do aluno, dentro da área eleita do saber. O aprofundamento permite o desenvolvimento do conhecimento. A universidade pública é “por excelência a escola da comunidade, a escola mais sensível a todas as necessidades dos grupos sociais e mais capaz de cooperar para a coesão e integração da comunidade, como um todo.” (TEIXEIRA, 1977, p. 172). Sintetizando o objetivo da educação, um “Estudo sobre a Igualdade na Educação” concluiu que “a educação tem um duplo papel. Ela pode ser usada para tornar uma sociedade mais igualitária e democrática, ou ela pode servir para reforçar padrões altamente desiguais e autoritários” (LEVIN, 1984, p. 38).

Dentre tais opções, a política pública escolhida para a educação a nível superior foi a de garantir a maior abertura – vagas na universidade – restringindo o acesso de cada vestibulando a um curso público e gratuito.

4 A POSIÇÃO CONSOLIDADA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

O Superior Tribunal de Justiça, por diversas vezes, enfrentou a questão sobre o desenvolvimento concomitante, por um só aluno, de dois cursos universitários. Nestas oportunidades consolidou o entendimento de que é plenamente legal a matrícula concomitante. Por meio de tal posição, tornou sem efeito o edital de diversos certames que determinavam a desistência de um curso universitário para a entrada em outro.

A abertura à sociedade, na esfera da educação superior, tornou-se ainda mais restrita. A competência para aferir se é possível o acesso à universidade foi turbada das instituições públicas, pelo Poder Judiciário.

O único requisito exigido, pelos Tribunais Superiores, é a compatibilidade de horários¹. A posição se funda na pretensa ausência de fundamentação legal. Aos olhos do STJ, a previsão do artigo 53, V, da LDB não basta para restringir o acesso de um aluno a dois cursos. Da mesma forma, não se presta a esse papel a abertura conferida pela Constituição Federal às Universidades decorrente da autonomia universitária. Entende-se como essencial existir uma lei expressa, vedando tal acesso.

A fundamentação para essa decisão, curiosamente, é o acesso igualitário nas universidades. Os arestos apontam que consagram, ao permitir o curso concomitante, a igualdade de chances. No entanto, só se chega a tal conclusão caso apenas se note o problema individual do aluno. Uma leitura coletiva, e não individual, esclareceria que garantir que um aluno faça dois cursos, acaba por excluir outro candidato do privilégio do ensino público e gratuito.

O grande problema da pretensão de objetividade e neutralidade plenas das decisões judiciais é, precisamente, que ela não passa de uma pretensão, incapaz de ser submetida à totalidade dos casos. Pior: ela fraqueja exatamente nas situações em que, pelo teor político ou pela multiplicidade de alternativas, não há um único resultado possível. (BARROSO, 1996, p. 254)

Se olhada a celeuma de maneira coletiva, e não individual, percebe-se a exclusão de outros candidatos à entrada de uma universidade federal e gratuita.

Em outros casos, até a incompatibilidade de horários foi flexibilizada. O aluno pode tentar compatibilizar os cursos, mesmo que um deles exija dedicação em horário integral. Tal posição, na visão dos tribunais, garante a educação, em sua formação para o trabalho e promoção humanística, científica e tecnológica do Brasil².

No entanto, essa visão olvida que a produção cultural poderia ser ainda mais profícua se a universidade fosse mais acessível a outros alunos. Esquece-se também, que dificilmente um profissional conseguirá desenvolver o conhecimento obtido em dois cursos superiores. Ao contrário, a concomitância, em regra, restringe o aprofundamento.

5 A DIFICULDADE PARA REVER A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL

Como antes apresentado, a posição do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de viabilizar que um aluno curse, concomitantemente, dois cursos em universidade federal gratuita. O único empecilho seria a incompatibilidade de horários. Mesmo tal exigência vem sendo flexibilizada.

Reformar essa posição, tentando ampliar o acesso à Universidade para mais alunos, é tarefa mais difícil do que parece. De forma paradoxal, o conteúdo da AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA, que deveria ser amplo e dinâmico, está inviabilizando a reavaliação da questão.

Nos moldes do entendimento do STJ, seria necessária uma LEL, em sentido estrito, para PROIBIR o desenvolvimento de dois cursos públicos, por um mesmo aluno. A sua leitura do art. 53, IV, da Lei 9694, de 1996, feita pelos tribunais, indica que não existe competência conferida às universidades para decidir sobre esses critérios. Em uma crítica a esse paradigma, ANÍSIO TEIXEIRA prega a educação fora de uma *parafernália formalística*, mas sim como um processo de cultivo e amadurecimento individual. (1977, p. 68).

Nesse sentido, ao tratar sobre autonomia universitária, MARIA FRANCISCA COELHO aduz que “embora seja importante considerar as leis, seria erro responsabilizá-las pelos problemas vigentes, como se, ao mudá-las, tudo se resolvesse.” (1998, p. 172).

Não basta aferir a presença de lei em sentido estrito. Deve-se ponderar sobre a mobilidade do conceito de educação e atentar para o caráter social das decisões em nível universitário. BARROSO ressalta o quanto é necessário levar em conta a dimensão social e ética do decisório. Uma coisa é o conhecimento jurídico. Outra é a sua contextualização (1996, p. 258).

A jurisprudência significa a evolução das leituras que podem ser feitas à norma. No entanto, nem sempre essas compreensões são neutras ou lógicas. Muitas vezes partem apenas de uma perspectiva, sem observar que a decisão que confere direitos a um, retira de outros. A jurisprudência “não pode afastar as opções, vale dizer, as valorações perceptíveis em seu curso, através do tempo” (AZEVEDO, 2006). Deve haver preocupação quanto aos efeitos futuros dessas decisões.

Nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre as diretrizes e bases de educação. No entanto, a vedação aos cursos concomitantes, merece uma melhor análise em cada unidade. É inviável uma posição em âmbito nacional.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal também não enfrentou a questão. Aduziu que a decisão sobre o fato de as universidades impedirem a inscrição em dois cursos federais, logo, gratuitos, não adentra no conceito de AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. Tratar-se-ia de violação reflexa à constituição. Logo, fora de sua competência.

Em suma, o STJ entende que há falta de lei. O STF, por outro lado, fixa posição de que existe a lei, mas, a violação à Constituição é reflexa. Permanece o impasse, sem adentrar no cerne da autonomia universitária.

6 OS EFEITOS NEGATIVOS DO PENSAMENTO INDIVIDUAL DE UMA UNIVERSIDADE

A questão, atualmente consolidada na jurisprudência, pode gerar efeitos ainda mais graves. No passar do tempo, deixará de se resumir a casos pontuais. Explico melhor o grande problema a ser enfrentado.

Hoje, a expectativa de um vestibulando ingressar em uma universidade restringe-se a apenas um curso. O edital dos vestibulares é categórico de que só é possível concorrer às vagas de um único curso universitário. Há um censo comum (horizonte de expectativas) da sociedade formado quanto à inviabilidade de se matricular em dois cursos de universidades federais gratuitas. Tanto é assim que a inscrição no vestibular restringe-se a uma única inscrição.

No entanto, a jurisprudência, em suas reiteradas decisões, começa a ganhar notoriedade. Os vestibulandos tomam ciência de que se buscarem o judiciário poderão empreender dois cursos universitários, concomitantes. Essa decisão lhe parece muito vantajosa, pois, enriqueceria seus currículos.

Com o passar do tempo, passa-se de casos excepcionais, para a regra. A idéia de que é permitido ingressar em dois cursos gratuitos, em uma universidade federal, chega a integrar o horizonte de

expectativa dos vestibulandos (LUHMANN, 1985b). Eis a chance de enriquecer seus currículos com uma dupla formação universitária. A medida é entendida como viável, afinal, é legal e consolidada pela jurisprudência. Resultado: o acesso às universidades, que já é restrito, ficará ainda mais limitado.

A abertura a mais indivíduos é indispensável para a concretização de uma universidade democrática. Nas palavras de ANÍSIO TEIXEIRA:

Um mínimo de oportunidades iguais é indispensável para que as capacidades, melhor diríamos, potencialidades, do organismo biológico venham a desenvolver-se produzindo inclusive o que chamamos de mente e inteligência, que, rigorosamente, não é algo de inato, mas um produto social da educação e do cultivo. (1977, p.166)

Como conseqüência, o que pareciam decisões de contexto individuais tomarão uma amplitude coletiva e aumentarão uma complexidade social já gigantesca. A sociedade tornar-se-ia ainda mais complexa. A educação, que deveria ser uma esfera de inclusão social, passa a ser um elemento que exclui.

7 CONCLUSÃO

O que parecia fortalecer a universidade, ao incluir a autonomia universitária no texto Constitucional, termina por agravar o problema do acesso democrático a essas instituições. Ao invés de ampliar o acesso universitário, restringe-o. Conclusão: será preciso uma norma para engessar o conteúdo da autonomia da educação e tornar a previsão constitucional sem efeito.

Pergunta-se: como serão alcançados os avanços, o dinamismo, o conhecimento novo? Nada disso parece preocupar o Poder Judiciário. Pelo visto, a ele só interessa a lei. E específica, note-se bem.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Ricardo Pires de. **História da instrução pública no Brasil, 1500 a 1889**. Trad. Antônio Chizzotti. São Paulo: EDUC. Brasília: INEP/MEC, 1989, p.62.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. Considerações teórico-práticas sobre o ensino jurídico. **Notícia do Direito Brasileiro**, Brasília, v. 12, p. 57-66, jan./jun., 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 254-255.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes. **História constitucional do Brasil**. Brasília: Paz e Terra, 1991, p. 452.

CALMON, João. **A educação e o milagre brasileiro**. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1974.

COELHO, Maria Francisca Pinheiro. As polêmicas visões da autonomia universitária. In: A UNIVERSIDADE em destaque. Anuário de educação 97/98. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro Ltda, 1998.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **A educação no Brasil na década de 90: 1991-2000**. Brasília: Inep/MEC, 2003.

LEVIN, Henry M. e outros. **Educação e desigualdade no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1984.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito 1**. Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo brasileiro, 1983.

_____. **Sociologia do direito 2**. Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo brasileiro, 1983.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

TEIXEIRA, Anísio. **Educação não é privilégio**. São Paulo: Editora Nacional. 1977, p. 69.

_____. **Educação no Brasil**. São Paulo: Companhia Editorial do livro. 1976, p. 229.

NOTAS

- 1 Cf. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ENSINO. UNIVERSIDADE PÚBLICA. MATRÍCULA CONCOMITANTE. ALUNO QUE JÁ CURSA GRADUAÇÃO NA INSTITUIÇÃO. NOVO INGRESSO ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO EM OUTRO CURSO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. APROVAÇÃO EM NOVO PROCESSO SELETIVO. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE AO ACESSO E PERMANÊNCIA NA INSTITUIÇÃO E DA LIBERDADE DE APRENDER.
 - I. A falta de prequestionamento do artigo 5º da LICC obsta o conhecimento do recurso que veicula sua suposta violação. Incidência da Súmula 211 do STJ.
 - II. Não se divisa violação ao inciso V e caput do artigo 53 da Lei 9.394/96, uma vez que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não veda ao discente de Universidade Pública o ingresso em outro curso de graduação da mesma Instituição. Incidência dos princípios da igualdade ao acesso e permanência na instituição de ensino e da liberdade de aprender, diante da aprovação do recorrido em novo processo seletivo (vestibular).
 - III. Recurso especial parcialmente conhecido, a que se nega provimento. (STJ, REsp 886434 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 30/05/2008)
- 2 Cf. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO. MATRÍCULA. CURSOS CONCOMITANTES. HORÁRIO. COMPATIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGOS 205 E 207 DA CF. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
 - I. Mandado de segurança impetrado contra ato de reitor de universidade federal que indeferiu a matrícula do impetrante em mais de um curso na instituição ao argumento de incompatibilidade de horário.
 - II. In casu, assentou o Tribunal de origem que: Não é razoável vedar ao impetrante matrícula concomitante nos dois cursos, uma vez que preencheu os requisitos legais (art. 44, II, da LDB) e que não há aulas previstas para o turno noturno no Curso de Medicina Veterinária. Se eventualmente houver choque de horários, caberá ao apelado optar pelas matérias que seja possível cursar. Tal entendimento não afronta a autonomia universitária (art. 207 da Constituição), nem tampouco as atribuições das universidades, previstas no art. 53 da Lei nº 9.394/96, e garante a educação (art. 205 da Constituição), a formação para o trabalho e a promoção humanística, científica e tecnológica do País (art. 214, IV e V, da Constituição).
 - III. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes da Corte: AgRg no REsp 846325/MG DJ 07.11.2006.
 - IV. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 847532 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12/05/2008)

Artigo recebido em: 05/11/2008

Aprovado para publicação em: 10/12/2008